

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012

1

Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999	Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012	Emenda nº 1 – CE
	Insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.	
	O Congresso Nacional decreta:	Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012, a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:	“ Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:
Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.	“ Art. 1º	‘ Art. 1º
§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 26 de novembro de 2013)		
	§7º A instituição de ensino superior deverá deduzir, proporcionalmente, do valor total das anuidades ou semestralidades escolares, a parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação e aproveitada pelo estabelecimento ora contratado.”	§ 7º Será deduzida da anuidade ou semestralidade escolar o valor referente a disciplina não cursada, ou cursada com aprovação em outra instituição de ensino superior e aproveitada pela contratada.’(NR)’
	Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	

